

LEI N. 1006 DE 6 DE SETEMBRO DE 1913

Reforma o Ensino Primario do Estado.

O Governador do Estado da Bahia:

Faço saber que a Assembléa Geral decretou e eu promulgo a lei seguinte:

ENSINO PRIMARIO CAPITULO I DA DIRECÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO ENSINO

Art. 1.º A direcção superior do Ensino cabe ao Governador.

Art. 2.º Serão seus auxiliares na administração e fiscalização do Ensino.

O Secretario Geral do Estado;

O Conselho Superior do Ensino;

O Inspector Geral do Ensino;

Os directores do Gymnasio, do Instituto Normal e do Museu Escolar;

Os conselhos de comarca;

Os delegados escolares;

Art. 3.º Ao Conselho Superior do Ensino compete collaborar com o Governo na fiel execução das leis, regulamentos e fiscalização do serviço escolar, podendo qualquer de seus membros propor medidas que julgar necessarias, não só á administração como á parte technica do Ensino.

Art. 4.º O Conselho compõe-se do:

Secretario Geral do Estado, presidente;

Inspector Geral do Ensino, vice-presidente;

Intendente municipal da Capital;

Directores do Gymnasio, da Escola Normal e do Museu Escolar;

4 cidadãos de reconhecida competencia;

2 Professores primarios da Capital, um que exerça o magisterio sob a administração do Estado e outro sob a do Municipio nos termos da presente lei.

Art. 5.º São membros natos do Conselho os seis primeiros e os demais de livre nomeação do Governo com a renovação annual de dois dos seis ultimos membros, pelo Governo.

Parapho unico. Destes seis que o Governo nomear, os dois primeiros na primeira nomeação funcção por um anno, por dois annos os dois immediatos e os dois ultimos por tres annos.

CAPITULO II DA FISCALISAÇÃO DO ENSINO

Art. 6.º A fiscalização immediata do ensino será feita:

a) pelo inspector geral;

b) pelos delegados escolares.

Art. 7.º Haverá delegados escolares com funções administrativas e delegados escolares com funções técnicas ou pedagógicas, incumbindo áquelles, exclusivamente, verificar e attestar o exercicio do professor com declaração na frequencia encontrada.

Art. 8.º Os primeiros são delegados residentes, cuja auctoridade será exercida por cidadãos idoneos, sem remuneração pecuniaria, nomeados pelo inspector geral para cada localidade e proposto pelo presidente do conselho da comarca; os segundos, com funções técnicas, percorrerão, conforme a designação que lhes fôr feita, os districtos escolares e para isto o Estado será dividido em 18 circumscripções.

Art. 9.º O Governo revesará os delegados itinerantes, de modo que estes não exerçam seguidamente as respectivas funções na mesma circumscripção por espaço superior a dois annos.

Art. 10. Estas cargos são de commissão e da confiança do Governo e para elles serão feitas as nomeações mediante indicação do inspector geral dentre os professores publicos cuja habilitação o Conselho Superior do Ensino já houver reconhecido.

Art. 11. Em cada comarca haverá um Conselho Escolar da comarca, presidido pelo juiz de direito e composto este dos intendentes, do promotor publico e dos delegados escolares da comarca.

Este Conselho reunir-se-á, pelo menos, duas vezes ao anno, em dia previamente designado pelo seu presidente, e póde funcionar com qualquer numero. O fim deste Conselho é habilitar o juiz de direito a conhecer bem o movimento escolar, as necessidades do ensino e a conducta dos professores e dos delegados quer residentes, quer itinerantes, afim de que possa ministrar ao Governo as informações precisas ao melhoramento e desenvolvimento do ensino nas localidades.

Parapho unico. Em caso de recusa do juiz de direito, será o promotor publico o presidente do Conselho da comarca, o secretario deste será escolhido pelo presidente.

Art. 12. A fiscalisação nos institutos particulares se fará quanto á hygiene; moralidade; natureza do ensino; systema de penas disciplinares; pontualidade e remessa de dados estatisticos a quem de direito.

CAPITULO III **DO ENSINO PUBLICO**

Art. 13. O ensino publico no Estado da Bahia será dado em instituições organisadas e mantidas pelo Governo com o fim de apparellhar a sociedade com uma educação e instrucção compatíveis com o fim a que se destina.

Art. 14. O ensino publico se dividirá em:

- a) ensino primario nas escolas deste nome;
- b) ensino profissional no Instituto Normal e nos profissionaes;
- c) ensino secundario do Gymnasio;

Art. 15. O caracter do ensino primario official será:

gratuito em todas as suas escolas, leigo, e obrigatorio num raio de 500 metros para meninas e um km.

para meninos nos centros populosos, e nas outras localidades, se as suas condições o permittirem.

Paragrapho unico. Exceptuando-se dessa obrigatoriedade os que recebem instrucção em domicilio e em escolas particulares, devidamente autorisadas; e emquanto não tiver o Estado instituições apropriadas:

- a) as creanças de impedimento physico permanente;
- b) as affectadas de molestia contagiosa ou repugnante;
- c) os cretinos e loucos.

Art. 16. Serão penas para os paes e tutores desidiosos:

- a) advertencia por escripto;
- b) edital publico da culpa;
- c) multa.

Art. 17. E' livre o exercicio de qualquer dos ramos de ensino em todos os graus, sujeitos porém á fiscalisação official.

Art. 18. Aos municipios no gozo do § 6º do art. 109 da Constituição do Estado, cumpre satisfazer a disposição da presente lei e seus regulamentos.

Art. 19. O Governo não reconhece acto algum emanado dos Conselhos Municipaes e Intendencias que não sejam conforme as disposições das leis estadaues vigentes e seus regulamentos.

§ 1.º Não serão aproveitados pelo Estado para nenhuma funcção publica os professores que estiverem regendo escolas municipaes independente dos preceitos estabelecidos nas leis e regulamentos do Estado.

§ 2.º No caso de abandono da escola o Governo só poderá aproveitá-los um anno depois.

Art. 20. Ao professor que reger cadeira municipal, cuja criação e provimento não estiverem de accordo com as leis do Estado que regularem o ensino publico, este não lhe reconhece direito a attender.

CAPITULO IV DAS ESCOLAS

Art. 21. Haverá para diffusão do ensino primario em todo o Estado, e em numero sufficiente ás necessidades publicas.

- a) escola isoladas;
- b) grupos escolares.

Art.22. Escola isolada é uma escola regida por um professor, funcccionando em um predio.

Art. 23. Grupo escolar é a reunião de diversas escolas funcccionando separadamente no mesmo prédio, sob uma direcção.

Art. 24. As escolas isoladas e grupos escolares se classificam conforme as qualidades em que funccionam:

- a) escola de primeira classe, as da capital.

- b) escolas de segunda classe, as dos suburbios da capital e as de cidades e villas sédes das comarcas.
- c) escolas de terceira classe, as de villas, arraiaes e povoados.

Art. 25. Conforme a natureza do ensino que se distribue as escolas só se dividem em:

- a) escolas infantis,
- b) escola elementar,
- c) escola complementar.

Art. 26. As escolas serão:

- a) mixtas e promiscuas,
- b) mixta com separação de logares,
- c) do sexo masculino,
- d) do sexo feminino.

Art. 27. Os grupos escolares se constituirão de escolas elementares desdobradas já para um, já para outro sexo de 30 a 40 alumnos e cada uma regida por um professor.

Art. 28. Conforme o gráo de cultura da cidade, o grupo escolar se comporá de uma escola infantil, uma ou mais escolas elementares e uma complementar para cada sexo.

Art. 29. O grupo escolar até 4 escolas terá por director um dos professores que cumulativamente exerceá este cargo.

Art. 30. O grupo escolar de mais de 4 escolas poderá ter um director incumbido da administração technica e da substituição momentanea dos professores.

Art. 31. O cargo de director é de comissão e de inteira confiança do Governador e renovado annualmente, podendo ser reconduzido.

§ unico. O cargo de director do grupo escolar é uma distincção dada como premio aos professores de maior preparo pedagógico, e que tenham as qualidades administrativas.

Art. 32. Em cada um dos districtos desta capital, fica o Governo autorisado a crear um grupo escolar, abrindo para isso o necessario credito, creando ao mesmo tempo, e na mesma proporção, nas cidades mais importantes no interior do Estado, grupos escolares.

Art. 33. As escolas publicas elementares serão regidas de preferencia por professores.

Art. 34. O anno lectivo começará a 4 de Fevereiro e terminará a 14 de Novembro.

Art. 35. Para as escolas infantis o dia escolar é de 9 horas ao meio dia, com interrupção de recreio, e para as escolas elementares e complementares em uma só sessão, com iguaes intermissões, de 9 ás 2 da tarde.

Art. 36. Os limites para a idade escolar serão:

- a) de 4 a 7 annos na escola infantil;
- b) de 6 a 14 na escola elementar;
- c) de 12 a 16 na complementar.

Art. 37. As escolas primarias officiaes terão um plano geral de extensão e intensidade adequadas a sua classificação administrativa.

§ 1.º O ensino na escola infantil será de 2 annos e terá o plano frobeliano moderno.

§ 2º O ensino elementar se dará em 4 annos cujo programma será integral para as escolas de primeira classe, e proporcional as de segunda e terceira e se desdobrará deste plano geral:

Escolas de primeira classe:

- a) lingua portugueza;
- b) calligraphia;
- c) arithmetica e systema metrico;
- d) desenho de imitação geometrico;
- e) noções de geographia geral, geographia do Brazil, especialmente da Bahia;
- f) historia do Brazil, especialmente da Bahia.
- g) elemento de sciencias physicas e naturaes, applicadas á agricultura e industrias;
- h) elementos de hygiene;
- i) civilidade;
- j) instrução moral e cívica, sendo que as letras *h,i,j*, por lições occasionaes.
- k) prendas domesticas para meninas;
- l) callistenia sueca;
- m) canticos e hymnos patrioticos.

Escolas de segunda classe:

- a) lingua portugueza, falar, lêr, escrever, formas grammaticaes;
- b) calligraphia;
- c) arithmetica, systema metrico;
- d) desenho de imitação e linear;
- e) noções de geographia geral, elementos de geographia do Brazil, geographia do Estado;
- f) Historia do Brazil (elementos);
- g) prendas domesticas para as meninas;
- h) lições occasionaes de civilidade, de educação moral e civica, de hygiene elementar, de sciencia physicas e naturaes applicadas;
- i) callistenia sueca;
- j) canticos e hymnos patrioticos.

Escolas de terceira classe:

- a) lingua portugueza, falar, lêr e escrever;
- b) calligraphia;
- c) calculos das operações fundamentaes, pesos e medidas usuaes;
- d) noções de geographia geral e do Brazil, geographia do Estado;
- e) biographia de homens notaveis do Brazil;
- f) desenho linear;
- g) lições occasionaes de civilidade, de educação moral e cívica, de hygiene elementar, sobre agricultura e industria da localidade;
- h) prendas domesticas para meninas;
- i) canticos e hymnos escolares;
- j) callistenia sueca.

§ 3.º O ensino complementar, se fará em 3 annos e comprehende estes estudos:

- a) língua portugueza;
- b) língua franceza;
- c) geographia geral;
- d) historia geral do Brazil;
- e) arithmetica e algebra;
- f) desenho geometrico e de imitação;
- g) sciencias naturaes (noções);
- h) sciencias phisicas (noções);
- i) educação e instrucção moral e civica;
- j) musica;
- k) trabalhos de prendas domesticas;
- l) gymnastica.

Art. 38. Nas escolas publicas o ensino se interrompe nos domingos, dias santos, feriados, nos dias do carnaval, na Semana Santa, nos dias 20 de Junho a 5 de Julho e nas ferias.

Art. 39. Os exames de promoção e finaes começam á 10 de Novembro.

Art. 40. O Governo de accôrdo com as votações orçamentarias, mandará construir um predio escolar em cada localidade, havendo para isto 3 typos, observadas as condições hygienicase pedagogicas.

Art. 41. Para o cumprimento dos preceitos de hygiene, definidos nesta lei, o Governo regulará com a Directoria de Saúde Publica o serviço de inpecção medica escolar nos estabelecimentos officiaes e particulares de ensino, que a isso ficam subordinados.

Art. 42. Fica autorizado o Governo a crear nos districtos da capital e no interior, onde melhor convenha:

- a) escolas nocturnas para adultos;
- b) escolas profissionaes;
- c) escolas ruraes e agricolas, com organização especial a cada typo;
- d) escolas de pleno ar, nos moldes da escola desse typo Suissa.

Art. 43. A escola primaria da Penitenciaria da capital terá programma e organização especiaes, que o Governo definirá em regulamento.

Art. 44. Verificada pela estatistica escolar a existencia de mais de 30 creanças, dentro de uma circumferencia do raio de um kilometro, o Conselho Escolar da circumscripção proporá ao Conselho Superior do Ensino e este ao Governo, que criará uma escola mixta ou uma escola para cada sexo, de accôrdo com a estatistica; uma vez demonstrado que a escola mais proxima não fique ao alcance para ser pelos mesmos frequentada.

Art. 45. Sempre que houver excesso pelo menos de 15 alumnos de matricula sobre a frequencia de 40, o Governo poderá crear o logar de adjunto á essa escola, dividindo-se entre o respectivo professor e o adjunto os cursos da mesma escola.

CAPITULO V DO MAGISTERIO

Art. 46. Os professores primarios serão classificados em:

- a) professores de escolas isoladas;
- b) professores de grupos;
- c) professores adjuntos;

e, serão:
I) effectivos;
II) substitutos.

Art. 47. A primeira investidura será no lugar de professor de 3ª classe ou de escola infantil ou de adjunto.

Art. 48. Para a primeira investidura basta a apresentação da carta de alumno-mestre, dada pelo Instituto Normal ou pelo Educandario do Coração de Jesus, emquanto equiparado e pelas extinctas Escolas Normaes da Barra e Caetité.

§ unico. Os professores primarios serão vitalicios na forma do art. 149 da Constituição do Estado, desde sua investidura em cadeira de 3.ª classe.

Art. 49. Só poderão concorrer ao provimento, por accesso, das cadeiras de 2.ª classe os professores que tiverem 1 anno de effectivo exercicio em cadeira de 3ª.

Art. 50. Concorrendo ao accesso da mesma cadeira mais de um candidato, prevalecerão, a juizo do Governo, as provas de antiguidade ou merecimento, por meio de documento.

Art. 51. O provimento para cadeira de 1.ª classe ou para as de grupo escolar da capital se fará por concurso publico no Instituto Normal dentre os professores que tiverem mais de tres annos de exercicio effectivo no magisterio.

Art. 52. Os professores adjuntos serão auxiliares dos effectivos, cuja orientação pedagogica observarão.

Art. 53. O Governoador reunirá de 2 em 2 annos em turmas previamente designadas, os professores do Estado em conferencia pedagogica durante 3 sessões publicas, onde se discutirão assumptos attinentes ao ensino primario.

§ unico. Estes professores terão passagem gratuita nos vapores da navegação maritima ou fluvial e nas estradas de ferro e ajuda de custo de 2\$000 por legua para os que funcționarem em pontos não servidos por esses meios de transporte, para o que o Governo abrirá os necessarios creditos.

Art. 54. O Governo creará o Museu-Escola, onde os professores publicos em turmas determinadas no regulamento, venham se retemperar na pratica de methodos modernos de ensino. Este Museu nos seus primeiros seis annos ficará sob a direcção de um profissional de reconhecida capacidade, contractado no estrangeiro.

Art. 55. Fica marcado o dia 13 de Maio, para as festas das arvores, promovida por todas as escolas publicas.

Art. 56. O Governo ao expedir o regulamento fará a execução desta lei, prescreverá os deveres e obrigações dos delegados escolares aos quaes cumpre observar as intrucções especiaes que lhes servirão de normas e serão expedidas pelo inspector geral do Ensino no sentido de melhor distribuição e propagação do Ensino.

Art. 57. Nos casos de jubilação dos professores municipaes que tenham servido em escolas do Estado serão os seus encargos distribuidos entre o Estado e os municipios na proporção do tempo de serviço.

Art. 58. Os delegados escolares e professores publicos perceberão os vencimentos da tabella annexa e no impedimento dos professores os adjuntos terão além de seu ordenado a gratificação delles.

Art. 59. A administração do ensino no Estado será feita em toda a sua extensão pelo organ da Inspectoria Geral do Ensino, que fica assim organizada.

1 Inspector geral.
1 Secretario.

- 1 1.º Official.
- 1 2º. Official.
- 2 3ºs Officiaes, sendo um archivista.
- 1 Amanuense.
- 1 Porteiro.
- 1 Continuo-carteiro.
- 1 Servente.

Os vencimentos destes funcionarios serão os correspondentes aos de seus iguaes na Directoria do Interior, devendo ser aproveitados os serventuarios da actual Inspectoria do Ensino.

O official archivista terá uma gratificação de 600\$000 annuaes, tendo tambem a seu cargo, sob sua responsabilidade immediata, os livros didacticos para a distribuição pelas escolas.

§ unico. O Governo fará aquisição dos livros de Instrucção que forem approvados pelo Conselho Superior do Ensino, fazendo distribuil-os pelas creanças pobres das escolas publicas.

Art. 60. Fica o Governo autorizado a estabelecer as duas Escolas Normaes nas cidades da Barra e do Caetité.

Art. 61. Para execução da presente lei o Governo abrirá os necessarios creditos.

Art. 62. Revogam-se as disposições em contrario.

TABELLAS DE VENCIMENTOS

Delegado Escolar	4:800\$000
Director de grupo escolar, sendo professor (gratificação sob ordenado).....	600\$000
Director do Grupo Escolar não sendo professor.....	3:000\$000

Grupos

	Capital	Interior
Professor de escola complementar.....	3:000\$000	3:000\$000
Professor de escola elementar.....	2:800\$000	2:800\$000
Professor de escola infantil.....	2:600\$000	2:600\$000
Adjuntos (dois terços dos vencimentos dos professores).....	\$	\$

Escolas Isoladas

Professores de 1ª classe.....	2:400\$000	
Professor de 2ª classe.....	\$	2:000\$000
Professor de 3ª classe	\$	1:600\$000
Adjuntos (dois terços dos vencimentos dos professores) ...	\$	\$

Terão direito á locação escolar, os professores das localidades em que não houver predio do Estado.

Palacio do Governo do Estado da Bahia, 6 de Setembro de 1913. (Assignado)-
J.J. SEABRA.- *Arlindo Fragoso*